



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10875.000564/2001-04
Recurso nº : 143.051
Matéria : IRPF - EX: 2000
Recorrente : FRANCISCO HIGO LIMEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 08 de julho de 2005
Acórdão nº : 102-46.958

DECLARAÇÃO ANUAL – ATRASO NA APRESENTAÇÃO E COM IMPOSTO DEVIDO – AUTORIA DE TERCEIROS NÃO AUTORIZADOS - Não comprovada que a declaração com imposto a pagar foi efetivamente apresentada por terceiros não autorizados e de modo ilícito, não há como tornar nulos os seus efeitos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO HIGO LIMEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSE RAIMUNDO TOSTA DOS SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10875.000564/2001-04

Acórdão nº : 102-46.958

Recurso nº : 143.051

Recorrente : FRANCISCO HIGO LIMEIRA

RELATÓRIO

O Recorrente alega que não apresentou a declaração de ajuste anual que gerou o auto de infração de fls. 22 , no qual se cobra multa pela intempestividade, além do imposto de renda sobre os valores lançados como rendimentos auferidos. Alega ademais, que teria sido vítima de um terceiro que, prometendo-lhe emprego, vez que se achava sem trabalho, teria pedido seu RG. e CPF e assinatura do documento simplificado.

O r. Julgador "a quo" considerou o lançamento procedente com fundamento (i) na ausência de provas do quanto alegado que poderia ter sido objeto de lavratura de boletim de ocorrência junto à autoridade competente, registrando-se oficialmente o evento, bem como, (ii) no fato de constar a assinatura do Recorrente na mencionada declaração de ajuste.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10875.000564/2001-04

Acórdão nº : 102-46.958

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM

A questão ora colocada em discussão depende exclusivamente da análise dos documentos que instruem o feito que, cotejados com as alegações do Recorrente, formam o convencimento do julgador.

A princípio parece de difícil alcance se vislumbrar qual seria o interesse de um contribuinte que não auferiu renda, que alega estar desempregado há certo tempo, apresentar declaração de ajuste anual e ainda declarar imposto a recolher de R\$ 780,00.

Efetivamente, se todo o aparelho fazendário é voltado no sentido de aperfeiçoar os meios de controle para evitar a sonegação fiscal, inclusive com aplicação de pena de prisão em alguns casos, é porque esta é a tendência predominante em todas as sociedades. Não o contrário, como ocorre no caso presente.

Por outro lado, sabe-se que há pessoas que em certas circunstâncias, necessitando comprovar renda, ilicitamente, acabam por apresentar o respectivo lançamento anual conforme as suas necessidades momentâneas. Com efeito, não se está sugerindo ou insinuando que esta seja a hipótese dos autos, posto que nenhum indício há no processo que comprove tal assertiva, trazendo esta Relatoria tais considerações apenas para argumentar.

Constato ainda que, o processo administrativo, diversamente do processo judicial em geral, deve comportar obrigatoriamente, a análise dos fatos e circunstâncias do lançamento em discussão, dentro dos limites estabelecidos pelos princípios da verdade material e do informalismo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10875.000564/2001-04
Acórdão nº : 102-46.958

Estes são alguns dos principais fundamentos que afastam eventual ânimo de se refutar peremptoriamente, os argumentos que procuram demonstrar a falsidade da autoria de declaração de ajuste anual apresentada, e conduzem a melhor e mais detida análise dos autos e suas circunstâncias.

Neste contexto, verifica-se inicialmente que, a declaração de ajuste em discussão foi elaborada manualmente e entregue pessoalmente em instituição credenciada para seu recebimento. Em segundo lugar, constata-se que referido lançamento foi regularmente assinado pelo Recorrente. Finalmente, cotejando-se a assinatura desse documento com aquela constante do Recurso Voluntário interposto verifica-se grande semelhança permitindo concluir tratar-se da mesma pessoa.

Estes elementos objetivos, efetivamente, ainda que à luz dos princípios acima expostos, não admitem o acolhimento das razões expostas pelo Recorrente, pois nenhum indício sequer de prova foi carreado para justificar a reforma da decisão guerreada e anular os efeitos do lançamento praticado. Recurso improvido.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 08 de julho de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM